



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 8.457/2011-e

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Assunto: Pensão militar

Ementa: Pensão militar concedida a Sra. Rascamy Chaves de Souza, mãe do extinto Soldado PM da ativa Damião Chaves de Souza, falecido em 31.03.2003, a contar do óbito, nos termos dos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, 53 e 54, inciso II, da Lei n.º 10.486/2002, c/c os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da CF, com redação da EC n.º 20/1998. Revisão para alterar o valor do benefício em face da promoção *post mortem* do militar à graduação de Cabo PM. Retificação (publicado como revisão) do benefício pensional em face de promoção *post mortem* do ex-militar à graduação de Cabo PM, a contar da data do óbito. Revisão para inclusão da Sra. Bartira Sena Diogo, companheira (beneficiária de primeira ordem), e exclusão da Sra. Rascamy Chaves de Souza (beneficiária de segunda ordem), após questionamentos do Tribunal. Ação de Conhecimento/TJDFT n.º 2012.01.1.162326-8 interposta pela Sra. Rascamy Chaves de Souza. Decisão n.º 2.917/2013. Sobrestamento da análise da concessão até o deslinde da Ação de Conhecimento/TJDFT n.º 2012.01.1.162326-8. Trânsito em julgado, em 20.12.2019, da Ação de Conhecimento. Decisão desfavorável à autora. Decurso do prazo quinquenal para exame dos atos sujeitos a registro a contar do seu ingresso neste Tribunal de Contas. **Nesta fase:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF sugere o levantamento do sobrestamento e registro tácito, em definitivo, dos atos concessórios, consoante o item II da Decisão n.º 3.770/2021. Parecer convergente do Ministério Público. VOTO convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos da pensão militar legada pelo ex-Soldado PM Damião Chaves de Souza, cumulada com a respectiva revisão, nos termos descritos na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo deu-se nos seguintes termos:

“(…)

2. Quando da análise inicial do feito, foram identificadas algumas impropriedades, razão por que os autos foram baixados em diligência junto à PMDF, nos termos da Decisão nº 5196/2011, assim vazada:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I. justificar o procedimento que rateou o benefício na proporção de 50% para cada uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

pensionistas habilitadas, haja vista o que estabelecem os artigos 37 e 39 da Lei nº 10.486/02 quanto à ordem de prioridade a ser observada na concessão da pensão militar; II. notificar a Sra. Rascamy Chaves de Souza para, ante a possibilidade de cancelamento do seu benefício, apresentar as razões de justificativa que entender necessárias; III. retificar a concessão inicial à Sra. Rascamy Chaves de Souza, bem como a revisão pensional em face da promoção "post mortem" do miliciano, para substituir nas respectivas fundamentações legais a menção ao inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/02 pelo inciso II do mesmo dispositivo citado; IV. acostar aos autos os documentos que justifiquem a promoção "post mortem" do extinto Soldado PM Damião Chaves de Souza à graduação de Cabo PM."

3. Na análise das providências adotadas pela jurisdicionada em cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 5196/2011, verificou-se as seguintes informações:

a) encaminhamento de correspondência à Sra. RASCAMY CHAVES DE SOUZA, cientificando-a da iminência do cancelamento do seu benefício em razão da ordem de prioridade estabelecida pelos arts. 37 e 39 da Lei nº 10.486/02, com vistas à possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) edição do ato de retificação para: I - excluir da condição de pensionista a Sra. RASCAMY CHAVES DE SOUZA; II - retificar o ato concessório inicial de fl. 55- apenso-pensão, substituindo na fundamentação legal o inciso "I" pelo inciso "II" do art. 37 da Lei nº 10.486/02; III - retificar o ato revisório de fl. 113- apenso-pensão, indicando a integralidade do benefício em favor da companheira BARTIRA SENA DIÓGO;

c) confecção do título de pensão, que passou a refletir a revisão que concedeu a integralidade do benefício à companheira BARTIRA SENA DIÓGO, promovendo o devido ajuste no SIAPE;

d) apensação do Processo nº 054.002.089/2011-GDF, contendo os documentos relativos à promoção post mortem do extinto Soldado PM Damião Chaves de Souza à graduação de Cabo PM.

4. Não obstante as medidas adotadas, verificou-se que remanesciam impropriedades nos atos sob análise que mereciam reparos, conforme demonstrado a seguir:

a) quando da retificação do ato revisório mencionou-se indevidamente que a vigência da concessão à companheira BARTIRA SENA DIÓGO seria a contar do óbito do ex-militar, em vez de indicar 19/01/2009, data do requerimento da interessada;

b) em face do princípio tempus regit actum, deveria ainda ser excluído do fundamento legal da revisão, que concedeu o benefício à companheira, o art. 42, § 2º, da CF, de acordo com a nova redação dada pela EC nº 41, datada de 19 de dezembro de 2003, e incluídos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da CF, de acordo com a nova redação dada pela EC nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998.

5. Assim, na última instrução, este Órgão Técnico sugeriu ao e. Plenário

I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5196/11;

II – determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) retificar, no Processo nº 054.001.497/2004-GDF:

1) a revisão que concedeu o benefício em sua integralidade à companheira BARTIRA SENA DIÓGO (ato de fl. 113 – apenso-pensão, retificado às fls. 123 e 139 – apenso pensão), para:

1a) indicar que a vigência do benefício é a contar de 19/01/2009, data do requerimento da interessada;

1b) em respeito ao princípio tempus regit actum, excluir o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, datada de 19 de dezembro de 2003, e incluir os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998;

b) retificar, no Processo nº 054.002.089/2011-GDF, o ato de promoção post mortem do ex-militar à graduação de Cabo PM, para excluir o inciso I do art. 25 do Decreto nº 7.456/83, e incluir o inciso III do mencionado normativo.

6. Não obstante, na última assentada o Tribunal, por meio da Decisão nº 2917/2013, sobrestou a análise dos presentes autos, uma vez que a Sra. Rascamy Chaves de Souza havia ingressado com a Ação de Conhecimento/TJDFT nº 2012.01.1.162326-8, buscando resguardar-se quanto ao direito de continuar com sua quota da pensão, verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5196/11; II – determinar à jurisdicionada que acompanhe o trâmite da Ação de Conhecimento/TJDFT nº 2012.01.1.162326-8, informando a este Tribunal, tão logo ocorra, o seu deslinde, bem como as medidas porventura adotadas em decorrência da aludida ação; III – autorizar: 1) o sobrestamento da análise da concessão em exame; 2) o retorno dos autos apensos à jurisdicionada; 3) o retorno do feito à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.”

7. Em consulta ao site do TJDFT, verificou-se que a Ação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conhecimento nº 2012.01.1.162326-8, que passou a tramitar eletronicamente sob o número 0008653- 48.2012.8.07.0018, transitou em julgado em 20/12/2019, após o STJ não conhecer de Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1601048/DF), mantendo, assim, Acórdão do TJDFT que foi desfavorável à Sra. Rascamy Chaves de Souza. Conforme posicionamento do TJDFT, está correta a exclusão da interessada (mãe do ex-militar) do rateio do benefício pensional após a publicação de revisão que incluiu a companheira:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. ATO COMPLEXO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. EXCLUSÃO DA GENITORA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. CONCESSÃO TOTAL EM FAVOR DA COMPANHEIRA. ORDEM DE PRIORIDADE (ART. 37 DA LEI N. 10.486/2002). RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

1. O art. 37 da Lei n. 10.486/2002 dispõe que a pensão militar por morte somente será concedida se atendida a ordem de prioridade que estabelece, de modo que a incidência de uma das hipóteses antecedentes afasta as demais. Nesse sentido, não há falar em rateio do benefício entre a genitora e a companheira do militar falecido, porquanto esta figura na primeira ordem de prioridade e aquela na segunda.

2. Considerando que o ato de concessão pensão é complexo, formado pela manifestação de vontade de órgãos diversos e que só se perfaz após o exame pelo Tribunal de Contas, revela-se possível a revisão do ato que determinou o rateio da pensão militar por morte entre duas beneficiárias de diferentes ordens de prioridade, haja vista que não observa a norma constante do art. 39 da Lei n. 10.486/2002.

3. Recurso do Distrito Federal conhecido e provido. Recurso da ré prejudicado. Invertidos os ônus da sucumbência. Exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, do CPC).

(Acórdão 1134916, 20120111623268APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018. Pág.: 259/267)

8. Assim, considerando que a decisão do Poder Judiciário manteve a situação posta nos presentes autos, entende-se superado o motivo do sobrestamento determinado na Decisão nº 2917/2013.

9. Registre-se que, em consulta ao Portal de Transparência do GDF, constatou-se que não existe pagamento da presente pensão à Sra. RASCAMY CHAVES DE SOUZA. O benefício está sendo pago integralmente à companheira, Sra. BARTIRA SENA DIÓGO.

10. Passada essa fase, e retornando à análise da concessão, cumpre registrar que o Tema de Repercussão Geral nº 445, objeto do RE 636.553, foi objeto de Estudos Especiais no âmbito desta e. Corte, por meio do Processo 00600-00000146/2020-39-e, e onde foi proferida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Decisão nº 3770/2021, conforme transcrição a seguir, na parte que interessa à presente concessão:

“II – conhecer os estudos especiais em análise para, diante do julgamento, pelo STF, do RE 636.553/RS, deliberar que:

a) o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de 05 (cinco) anos, ininterrupto, “tout court”, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança;

b) o prazo mencionado no item anterior não se confunde com o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do registro do ato, tácito ou expresso, pelo Tribunal de Contas, para que se proceda à sua revisão com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999;

c) considera-se como marco inicial do prazo decadencial quinquenal definido pelo STF no Tema nº 445 de Repercussão Geral, o ingresso do ato no TCDF para análise, seja por meio eletrônico ou físico, uma vez que é nesse momento que a Corte toma conhecimento do ato sujeito a registro e possui condições de analisá-lo; (...)

g) as conclusões advindas do estudo em análise se aplicam a todos os atos elencados no inciso III do artigo 71 da CF/88 - admissões, aposentadorias, reformas e pensões civis e militares –, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do RE 636.553/RS (Tema nº 445) aplicam-se igualmente a todos os atos sujeitos a registro;”

11. Em consulta ao Sistema e.TCDF, constatamos que as concessões em exame encontram-se no TCDF para análise há mais de 10 anos, portanto, está tacitamente registrada, em definitivo, consoante o item II da Decisão nº 3.770/2021.

12. Por esse motivo, sugere-se relevar, excepcionalmente, as falhas apontadas no parágrafo 6ª desta Informação, objeto de sugestões deste Órgão Técnico na instrução anterior.

13. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I. tomar conhecimento do trânsito em julgado, ocorrido em 20/12/2019, da Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.162326-8, que passou a tramitar eletronicamente sob o número 0008653-48.2012.8.07.0018, com decisão que negou pedido da Sra. Rascamy Chaves de Souza para permanecer no rateio da pensão militar após a inclusão da companheira do ex-militar;

II. levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 2917/2013;

III. considerar tacitamente registradas, em definitivo, as concessões em exame (pensão militar e revisão de pensão militar), consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF e o item II da Decisão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

3.770/2021; e

IV. *autorizar o arquivamento dos presentes autos.*”.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público acolhe as sugestões oferecidas pelo corpo instrutivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

VOTO

Tratam os autos da pensão militar legada pelo ex-Soldado PM Damião Chaves de Souza.

Inicialmente, a pensão foi concedida apenas à mãe do instituidor, Sra. Rascamy Chaves de Souza.

Em momento posterior, o benefício foi revisto para que a mãe do instituidor, beneficiária de segunda ordem, fosse excluída da condição de pensionista, e incluída a Sra. Bartira Sena Diôgo, companheira do ex-militar, beneficiária de primeira ordem, que passou a receber integralmente o benefício.

A Sra. Rascamy Chaves de Souza, então, ingressou com a Ação de Conhecimento/TJDFT n.º 2012.01.1.162326-8, buscando manter seu benefício.

Esta Corte de Contas, em sua última manifestação nestes autos, pela Decisão n.º 2.917/2013, assim decidiu:

“I – ter por parcialmente cumprida a Decisão n.º 5196/11; II – determinar à jurisdicionada que acompanhe o trâmite da Ação de Conhecimento/TJDFT n.º 2012.01.1.162326-8, informando a este Tribunal, tão logo ocorra, o seu deslinde, bem como as medidas porventura adotadas em decorrência da aludida ação; III – autorizar: 1) o sobrestamento da análise da concessão em exame; 2) o retorno dos autos apensos à jurisdicionada; 3) o retorno do feito à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.”

A unidade instrutiva, em consulta que fez ao site do TJDFT, verificou que a Ação de Conhecimento n.º 2012.01.1.162326-8 transitou em julgado em 20.12.2019, com decisão desfavorável à Sra. Rascamy Chaves de Souza, restando, assim, superado o motivo do sobrestamento determinado na Decisão n.º 2.917/2013.

De observar que em consequência da decisão do Poder Judiciário foram mantidos os termos da revisão que concedeu o benefício em sua integralidade à companheira.

Em consulta ao Sistema e.TCDF, a Sefipe/TCDF constatou que as concessões em exame encontram-se no TCDF para análise há mais de 10 anos.

No caso, em virtude do decurso do prazo decadencial aplicável aos Tribunais de Contas para apreciação dos atos sujeitos a registro, por força da tese de Repercussão Geral n.º 445 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, consideram-se tacitamente registradas as presentes concessões, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 3.770/2021.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e o *Parquet*, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento do trânsito em julgado, ocorrido em 20.12.2019, da Ação de Conhecimento n.º 2012.01.1.162326-8, que passou a tramitar eletronicamente sob o número 0008653-48.2012.8.07.0018, com decisão que negou pedido da Sra. Rascamy Chaves de Souza para permanecer no rateio da pensão militar após a inclusão da companheira do ex-militar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

- II. levante o sobrestamento determinado por meio da Decisão n.º 2.917/2013;
- III. considere tacitamente registradas, em definitivo, as concessões em exame (pensão militar e revisão de pensão militar), consoante o Tema de Repercussão Geral n.º 445 do STF e o item II da Decisão n.º 3.770/2021; e
- IV. autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator